# RECONTANDO A HISTÓRIA DA PENA DE MORTE NO BRASIL: NA LINHA TÊNUE **ENTRE A OFICIALIDADE** E A EXTRAJUDICIALIDADE

RETELLING THE HISTORY OF THE DEATH PENALTY IN BRAZIL: ON THE TENUOUS LINE BETWEEN OFFICIALITY AND EXTRAJUDICIALITY

> Tatiana Cavalcanti de Albuquerque Leal<sup>t</sup> Alessandra Macedo Asfora<sup>2</sup>

#### Resumo

A pena de morte foi abolida pela primeira vez no Brasil, oficialmente, com o Código Criminal de 1890. Depois disso, entrou e saiu dos ordenamentos jurídicos várias vezes ao longo da história. No entanto, determinados episódios parecem evidenciar que artifícios e manobras jurídicas fizeram com que ela fosse aplicada em diversos momentos de modos não oficiais. Assim, este artigo tem como objetivo identificar, na história do direito brasileiro, os momentos de uso da pena de morte de modos extrajudiciais ou extralegais. Para isso, foi realizada uma pesquisa bibliográfica. Concluiu-se que, mesmo com a pena de morte proibida, o Estado continuou matando por fora da Justiça. Este achado contribui para a compreensão de como se deu a construção e internalização de uma cultura de práticas oficiosas de punições que perdura e é legitimada até hoje no país.

### Palayras-chave

Extrajudicialidade; História do Direito; Pena de Morte

<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Graduada em Psicologia, doutoranda e mestra em Psicologia Social pela Universidade Federal da Paraíba. Contato: tatianacaleal@gmail.com. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1701961356068153. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-7425-1836.

<sup>&</sup>lt;sup>2</sup> Professora Adjunta da Universidade Federal da Paraíba, Assessora de Extensão do Centro de Ciências Jurídicas da UFPB, professora do Curso de Direito da Faculdade Damas da Instrução Cristã. Doutora em Direito pela Universidade Federal de Pernambuco. Contato: alessandra.macedo@faculdadedamas.edu.br. Lattes: http://lattes.cnpq.br/1084759390201724. ORCID: https://orcid.org/0000-0002-4916-1425.

#### Abstract

The death penalty was abolished for the first time in Brazil, officially, with the Criminal Code of 1890. After that, it entered and left the legal systems several times throughout history. However, certain episodes seem to show that legal strategies and maneuvers have made it applied at different times in unofficial ways. Thus, this article aims to identify, in the history of Brazilian law, the moments when the death penalty was used in extra-judicial or extra-legal ways. For that, bibliographic research was carried out. It was concluded that, even with the death penalty prohibited, the State continued to kill independently of the courts. This finding contributes to the understanding of the construction and internalization of a culture of unofficial punishments practices that still endures and is legitimized in the country today.

### Keywords

Extrajudiciality; History of Law; Death penalty

### **SUMÁRIO**

INTRODUÇÃO; 1 COLÔNIA E IMPÉRIO: NOS PRIMÓRDIOS DA INOFICIALIDADE; 2 AS ÚLTIMAS EXECUÇÕES OFICIAIS; 3 AS MANOBRAS REPUBLICANAS; 3.1 República Velha: subvertendo as leis; 3.2 Entre ditaduras, execuções sumárias e esquadrões da morte; CONCLUSÃO; REFERÊNCIAS.

## INTRODUÇÃO

A execução considerada legítima de pessoas tem estado presente desde muito remotamente na história mundial, nas mais diversas culturas. Com o aparecimento dos chamados crimes extraordinários, no século II d.C., tais como furto qualificado, estelionato, extorsão, aborto, exposição de infante, e os essencialmente religiosos, como blasfêmia, heresia, bruxaria etc, a pena de morte ganhou bastante força. Nesta época, a pena era a principal sanção utilizada. A prisão era conhecida, até a Idade Moderna, apenas como prisão-custódia, uma espécie de antessala do suplício onde os condenados aguardavam para a execução da pena propriamente dita, que era a pena de morte<sup>3</sup>. Assim, de um modo geral, a pena, se não fosse indenizatória, seria corporal - com amputações,

<sup>&</sup>lt;sup>3</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

mutilações, espancamentos, morte, etc. O corpo era o principal elemento constituinte da pena.

A pena se dirigia ao corpo do criminoso para que, por meio do sofrimento físico ou até mesmo do sacrifício humano, o agente não reincidisse nos delitos. Isto serviria de exemplo intimidatório, para que aqueles que pretendessem praticar o mesmo tipo de crime se sentissem intimidados a fazê-lo. E, para que assim fosse percebida, ela era frequentemente precedida de sofrimentos desumanos, como a tortura com ferro em brasa, esquartejamento, torniquete, empalamento, dentre outros tipos de tortura4.

Foucault<sup>5</sup> explica que esse suplício era parte de um ritual e elemento na liturgia punitiva que obedece a duas exigências. Em relação à vítima, o suplício devia ser marcante, física ou simbolicamente - ou pela cicatriz que deixava no corpo ou pela ostentação de que se acompanhava. Destinava-se a tornar a sua vítima infame. Já pelo lado da Justiça que o impunha, o suplício devia também ser ostentoso e visto por todos, como um triunfo, de forma que muitas vezes não acabava com a morte da pessoa, mas se prolongava para além dela: os cadáveres ainda eram queimados, arrastados em grades, expostos à beira das estradas, etc. Assim, não se tratava apenas da punição para o criminoso, pois o suplício tinha também uma função jurídico-política, sendo um cerimonial para, aos olhos de todos, restaurar a soberania da Justiça que havia sido lesada.

Durante a Idade Moderna, especificamente no século XVIII, a pena de morte atingiu o ponto máximo quanto ao número de hipóteses legislativas em que estava prevista ao longo dos países europeus, chegando a cento e quinze hipóteses. No dito "período do terror", no fim do século XVIII, milhares de pessoas foram guilhotinadas no continente<sup>6</sup>. Como, na Idade Moderna, a Europa já tinha iniciado amplamente seu

<sup>5</sup> FOUCAULT, Michel, Vigiar e punir: Nascimento da prisão, 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> SOUZA, Jean Frederick Silva, Pena de Morte: Solução da Violência ou Violação do Direito à Vida?, Direito e Liberdade, v. 7, n. 3, p. 161-178, 2007.

<sup>6</sup> MEREU, Italo, A morte como pena. Ensaio sobre a violência legal, São Paulo: Martis Fontes, 2005.

processo de dominação e colonização das Américas, levou a elas suas tradições punitivas e seu aparato legal. Assim, a pena de morte passa a ser empregada, nos padrões europeus, também no continente americano. No Brasil, com a colonização e o domínio português, passou-se a seguir as leis portuguesas, que previam essa punição.

Desde então, o instituto entrou e saiu de nosso ordenamento jurídico diversas vezes. No entanto, alguns fatos podem levar a crer que, mesmo quando a pena de morte estava proibida legalmente, foram feitas execuções ou usados artifícios legais que gerassem, como resultado, a morte de pessoas indesejadas ao Estado. Ou seja, sempre houve uma pena de morte extralegal ou extrajudicial. Embora já existam estudos sobre a existência de uma pena de morte extrajudicial no país no contexto atual (por exemplo, Calves e Flores7), a questão sobre a sua existência desde o começo da formação deste país não tem sido suficientemente explorada.

Neste sentido, o presente artigo se propõe a recontar a história da pena de morte no Brasil, defendendo que ela sempre esteve presente mesmo quando era proibida, porque podem ser encontradas práticas oficiosas da pena capital ao longo de toda a história. Portanto, coloca-se, como objetivo identificar, na história do direito brasileiro, momentos históricos e evidências de uso da pena de morte de modos extrajudiciais ou extralegais. Para tanto, esse trabalho será realizado a partir de uma pesquisa bibliográfica a legislações e ao material teórico disponível sobre a história da pena de morte no Brasil.

## 1. COLÔNIA E IMPÉRIO: NOS PRIMÓRDIOS DA **INOFICIALIDADE**

Antes da ocupação dos portugueses, o Brasil não tinha organizações legais como aquelas conhecidas na Europa. Os habitantes nativos do Brasil possuíam padrões culturais que variavam conforme a

<sup>7</sup> CALVES, João Paulo; FLORES, Andréa. A incapacidade do sistema de justiça criminal no Brasil e a aplicação da pena de morte extrajudicial. Revista de Criminologias e Politicas Criminais, v. 3, n. 1, p. 60–77, jan./jun. 2017.

localização das aldeias e, consequentemente, tinham diferentes regramentos sociais. De tal modo, dentro das normas de conduta dos diversos povos originários, algumas tribos já faziam uso do princípio do Talião<sup>8</sup>.

Com a colonização portuguesa, o Brasil passou a seguir as leis de Portugal. No início, a legislação que passou a vigorar foi as Ordenações Afonsinas, as quais logo começaram a ser substituídas, por volta de 1512, pelas Ordenações Manuelinas. O direito português de antes das Ordenações era formado por uma multiplicidade de normas jurídicas, inclusive contraditórias entre si. Por isso, as Ordenações representavam um esforço de sistematização do direito nacional português, de maneira que eram organizadas em cinco livros, divididos em títulos e parágrafos. O quinto livro tratava do Direito Penal, estipulando-se os crimes e suas penas9. Era neste livro, portanto, onde estava prevista a pena de morte.

Devido ao arbítrio dos donatários das capitanias hereditárias, que impunham as regras jurídicas de seus territórios, as Ordenações Afonsinas e Manuelinas não eram de fato respeitadas e aplicadas no Brasil quinhentista<sup>10</sup>. Em 1603, contudo, entram em vigor as Ordenações Filipinas, que revisaram e ampliaram em muito a sua antecessora. Segundo Lara<sup>11</sup>, as Ordenações Filipinas nascem no contexto do absolutismo português, e uma estrutura jurisdicional robusta era entendida como fundamental para afirmar o poder soberano do rei. Isso é importante porque, embora seja costume interpretar que a sistematização e codificação de leis significavam a imposição de limites ao poder monárquico, outra maneira de compreender a questão é considerando que, na verdade, o desenvolvimento de códigos legislativos, no começo da época moderna, acompanhou a formação e o

<sup>8</sup> FADEL, Francisco Ubirajara Camargo, Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena, Revista Eletrônica Jurídica, p. 60–69, 2012.

<sup>9</sup> COSTA, Mário Júlio de Almeida, História do direito português, 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> DOTTI, René Ariel, **Bases e alternativas para o sistema de penas**, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

<sup>11</sup> LARA, Silvia Hunold. Ordenações Filipinas: Livro V, São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

fortalecimento das monarquias nacionais. Desta forma, se constituíam enquanto o corpo legal de afirmação de todo o reino e seus territórios dominados. Assim, esse era também o objetivo destas últimas ordenações.

As Ordenações Filipinas se orientavam por uma ampla e generalizada criminalização, com punições severas. O livro V apresenta leis que punem heresias, críticas ao rei, adultério, homossexualidade, blasfêmia contra Deus e os santos, dentre outros12. Além do predomínio da pena de morte, utilizava outras sanções cruéis, como açoite, amputação de membros, galés, degredo etc. Como não se adotava o princípio da legalidade, a escolha da sanção aplicável ficava ao arbítrio do julgador<sup>13</sup>. As condições pessoais do réu tinham tamanha relevância na fixação do grau de punição que diferenciava as penas para ricos e pobres. Assim, aos indivíduos de classes sociais inferiores, o código reservava punições mais severas, já à nobreza eram garantidos privilégios, como a pena de degredo<sup>14</sup>. Isso revela como o sistema penal tem, em suas raízes, uma lógica discriminatória e seletiva, a qual ainda se manifesta até hoje, embora não mais explicitamente escrita nas leis como o era caso.

Esta rigorosa legislação regeu a vida brasileira por mais de dois séculos. Em 1824, no Império, surgiu a primeira Constituição brasileira. A nova Carta Magna não mencionava diretamente a pena de morte, a qual continuava, portanto, existente e sendo regulada pelo marco jurídico anterior<sup>15</sup>. Em setembro de 1826, contudo, o imperador decretou uma lei que reforçava as prerrogativas de seu poder moderador. A lei determinava que as sentenças que impusessem a pena de morte, proferidas em todo o

<sup>12</sup> MONTAGNOLI, Gilmar Alves; COSTA, Célio Juvenal, As Ordenações Filipinas e a organização da sociedade portuguesa do século XVII, Revista Urutágua, v. 0, n. 24, p. 50–58, 2011.

<sup>13</sup> BITTENCOURT, Cezar Roberto, Tratado de Direito Penal - Parte Geral, 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

<sup>&</sup>lt;sup>14</sup> MONTAGNOLI, Gilmar Alves; COSTA, Célio Juvenal, As Ordenações Filipinas e a organização da sociedade portuguesa do século XVII, Revista Urutágua, v. 0, n. 24, p. 50–58, 2011.

<sup>&</sup>lt;sup>15</sup> FADEL, Francisco Ubirajara Camargo, Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena, **Revista Eletrônica Jurídica**, p. 60–69, 2012.

Império, não seriam executadas sem que antes o imperador fosse consultado sobre a possibilidade de perdoar ou moderar a pena em questão. Poucos anos mais tarde, em 1830, o Código Criminal do Império do Brazil se tornou lei. Este Código previa, explicitamente, a aplicação de pena de morte para alguns delitos, cuja execução era realizada na forca16. A última execução oficial de um homem livre condenado à morte, de que se tem notícia, ocorreu em 1861. Foi a execução de José Pereira de Souza, na então província de Santa Luzia (hoje Luziânia, no entorno do Distrito Federal)<sup>17</sup>, que será mais bem discutida na próxima seção.

Se no início da década de 1860 as penas de morte para homens livres passaram a cair em desuso, elas seguiram sendo usadas para os escravos. Entretanto, posições frontalmente contrárias à pena capital já haviam começado a aparecer, há alguns anos, nos discursos preparados pelos curadores para defender escravos em julgamento, bem como nos relatórios de juízes que acompanhavam os pedidos de graça e em pareceres elaborados por funcionários do Ministério da Justiça. Se o processo de abandono da forca foi lento para os cidadãos livres, foi ainda mais para os escravos. Todavia, fato é que, no fim da década de 1870, o Imperador D. Pedro II passou a determinar que fossem comutadas todas as penas capitais no Brasil, inclusive de escravos<sup>18</sup>.

Há quem defenda que essa decisão teria ocorrido em virtude da confirmação de ocorrência de um erro judiciário que havia vitimado anos antes, em 1855, o fazendeiro Manoel da Motta Coqueiro, e há quem afirme, inclusive, que o escritor francês e abolicionista da pena de morte Victor Hugo teria tido grande influência no fim das execuções capitais no Brasil, devido à declarada admiração e certa proximidade de Pedro II com

<sup>16</sup> SANTOS, André Carlos dos, A LEI DA MORTE: a pena capital aplicada aos escravos no Brasil Imperial, Histórica - Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, n. 42, 2010.

<sup>&</sup>lt;sup>17</sup> HAUBERT, Mariana; LADEIRA, Pedro, País executou último homem livre em 1861 após morte de marido da amante, Folha de São Paulo, 2015.

<sup>18</sup> PIROLA, Ricardo Figueiredo, A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte, Universidade Estadual de Campinas (UNICAMP), 2012.

o escritor. O imperador se preocupava em representar a si mesmo como um rei ilustrado, e adotar as comutações sistemáticas ajudava na construção dessa imagem de monarca que seguia o pensamento "civilizado" europeu 19. Para alguns, isso faz com que o Brasil seja considerado um dos primeiros países a abolir a pena capital, mesmo que não oficialmente<sup>20</sup>.

Essa "inoficialidade" dita o tom do tema desde cedo. Apesar de banida, o processo sistemático de comutações que o imperador passou a seguir não foi acompanhado pela publicação de nenhuma lei ou decreto que pusesse fim definitivamente à pena capital no Brasil. Assim, é possível que execuções tenham ocorrido de modos não oficiais na época. O fim formal veio somente em 20 de setembro de 1890, por meio do decreto nº 774, no qual o governo republicano extinguia a pena de morte.

## 2. AS ÚLTIMAS EXECUÇÕES OFICIAIS

O último homem livre executado oficialmente no Brasil foi José Pereira de Souza. Tinha 40 anos, era lavrador e foi condenado pela morte de um barão da região. Souza planejou e cometeu o assassinato do barão junto com Maria Nicácia, esposa do barão, para poderem viver juntos. Foram sentenciados à morte e chegaram a se utilizar do recurso de apelação disponível na época, a graça imperial, para que a pena fosse convertida em prisão perpétua. O imperador D. Pedro II, no entanto, aceitou apenas o pedido de Nicácia. Com isso, José de Souza foi enforcado em um patíbulo construído especialmente para este evento, tendo sido destruído após a execução da pena da pena<sup>21</sup>.

<sup>20</sup> RIBEIRO, Flávia, Brasil teve pena de morte por mais de 300 anos, Aventuras na História.

<sup>19</sup> Ibid.; FADEL, Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena.

<sup>&</sup>lt;sup>21</sup> HAUBERT; LADEIRA, País executou último homem livre em 1861 após morte de marido da amante.

Nesta última execução oficial, é possível verificar a presença do suplício e do ritual de execução de que nos fala Foucault<sup>22</sup> e que era explícito no Código Criminal. Este Código revela que havia um ritual, quase teatral, específico para o cortejo. Em seu artigo 40, diz:

> O réo com o seu vestido ordinario, e preso, será conduzido pelas ruas mais publicas até á forca, acompanhado do Juiz Criminal do lugar, aonde estiver, com o seu Escrivão, e da força militar, que se requisitar. Ao acompanhamento precederá o Porteiro, lendo em voz alta a sentença, que se fôr executar.

Assim, o lavrador teve uma execução com cerimônia pública, percorrendo toda a vila a pé até à igreja do local, e a população acompanhou os procedimentos, inclusive as crianças. Na igreja, Souza cavou a própria cova e, em seguida, foi levado ao patíbulo, onde se confessou, recebeu a comunhão e foi empurrado. Como dito, o caso de José Pereira de Souza é considerado o último de um homem livre, mas o último executado oficialmente no país foi o escravo chamado Francisco, em 28 de abril de 1876, embora haja relatos de escravos e ex-escravos que foram executados pelo Estado até o início do século passado de forma extralegal23.

A execução de pena de Francisco ocorreu na cidade de Pilar, interior de Alagoas, em 28 de abril de 1876. O sentenciado foi condenado pelo assassinato de seu senhor, o capitão da Guarda Nacional João Evangelista de Lima e sua esposa, Josepha Marta de Lima. Francisco foi acusado de assassinar a pauladas e punhaladas o casal. João Evangelista era um dos homens mais respeitados da cidade de Pilar<sup>24</sup>.

<sup>23</sup> HAUBERT, Mariana; LADEIRA, Pedro, País executou último homem livre em 1861 após morte de marido da amante, Folha de São Paulo, 2015.

<sup>&</sup>lt;sup>22</sup> FOUCAULT, Michel, Vigiar e punir: Nascimento da prisão, 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>24</sup> CASTILHO, Fábio Francisco de Almeida, A representação escrava em "O Jornal do Pilar: a crise do escravismo em Alagoas (1874-1876), Revista Maracanan, n. 21, p. 50-70, 2019.

Francisco cometeu o crime juntamente com os também escravos Prudêncio e Vicente. O crime ocorreu exatos dois anos antes da execução, em 28 de abril de 1874. Francisco e Prudêncio fugiram para a cidade de Pesqueiros, no interior de Pernambuco, após o crime. Em um confronto com a polícia, Prudêncio foi morto e Francisco foi capturado. Vicente havia fugido para Marechal Deodoro, onde também foi capturado. No julgamento de Francisco e Vicente, ambos foram considerados culpados pelos assassinatos, resultando que Francisco foi condenado à morte por enforcamento e Vicente foi condenado à prisão perpétua. Ambos apelaram ao imperador Dom Pedro II por clemência. No caso de Francisco, o apelo era para que a pena capital fosse comutada por uma punição mais "branda", como a prisão perpétua. O pedido de Francisco foi negado e o imperador não respondeu ao de Vicente, que morreu mais tarde na prisão<sup>25</sup>.

O patíbulo que serviu de palco para a montagem da forca em que Francisco seria morto foi construído às vésperas do ato. Acorrentado ao carrasco e com a corda já no pescoço, ele percorreu as ruelas da cidade num cortejo funesto até o ponto em que a forca estava armada. A trave de suporte da forca foi regulada de forma que, ao cair, seu corpo ficaria pendurado em um nível um pouco acima dos olhos da plateia. Calcula-se em 2 mil o público de pessoas que assistiram ao ato, inclusive vindas de vilas vizinhas. Como espectadores havia, inclusive, escravos, levados por seus senhores para que o caso lhes servisse de exemplo<sup>26</sup>.

Vale salientar que a execução de Francisco, enquanto escravo, e a de José Pereira de Souza, enquanto homem livre, se deram sob a jurisdição de leis diferentes. Francisco foi condenado com base numa lei de 1835 que mirava exclusivamente os negros cativos. A lei dizia que seria condenado à morte o escravo que matasse ou ferisse gravemente seu senhor ou qualquer membro da família dele. Essa, talvez, seja a lei mais violenta e implacável de toda a história brasileira. Ela não admitia a hipótese de o criminoso continuar vivo, enquanto, pelas leis anteriores, se

<sup>&</sup>lt;sup>25</sup> *Ibid*.

<sup>&</sup>lt;sup>26</sup> WESTIN, Ricardo, Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil, Senado Notícias, 2016.

houvesse atenuantes no caso, ele poderia ser condenado à prisão ou a galés perpétuas (trabalhos forçados para o governo), no lugar do enforcamento<sup>27</sup>.

Não obstante a execução de Francisco seja a última oficialmente reconhecida, é importante salientar que não ele não foi o último brasileiro oficialmente morto em decorrência de uma sentença condenatória à morte, mas tão somente o último que assim o foi pela Justiça brasileira, em território nacional. Isto porque, 139 anos após a morte de Francisco, dois brasileiros foram executados pela primeira vez por um Estado, sendo este o Estado Indonésio. Os brasileiros Marco Acher, em janeiro de 2015, e Rodrigo Gularte, em abril, foram executados após um longo processo em que foram condenados à morte pelo governo indonésio em decorrência de tráfico de drogas<sup>28</sup>.

### 3. AS MANOBRAS REPUBLICANAS

## 3.1. República Velha: subvertendo as leis

Oficialmente, a pena de morte foi abolida pela primeira vez no Brasil um pouco mais tarde que a execução de Francisco, com o advento da Proclamação da República, ocorrida em 1889, da criação do novo estatuto criminal de 1890 e da primeira Constituição da República, de 1891. No entanto, manobras jurídicas voltaram a fazer com que ela fosse aplicada na República, contrariando os ordenamentos supralegais. A primeira delas pode ser localizada poucos anos depois da proclamação da República, durante o governo do marechal Floriano Peixoto.

Em fevereiro e setembro de 1893, foram deflagradas, respectivamente, a Revolução Federalista no Rio Grande do Sul e a Revolta da Armada no Rio de Janeiro. Floriano Peixoto considerou que

<sup>27</sup> Ibid.; ANDRADE, Marcos Ferreira de, A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: A origem da"lei nefanda" (10 de junho de 1835), Revista **Tempo**, v. 23, n. 2, p. 264–289, 2017.

http://g1.globo.com/mundo/noticia/2015/04/brasileiro-rodrigo-gularte-eexecutado-na-indonesia-diz-tv.html

tais revoltas estavam prejudicando a consolidação da República e resolveu adotar determinadas medidas para punir os rebelados, civis e militares, como a aplicação da pena de morte - que era proibida pela nova Constituição. Por isso, buscou subsídio legal na legislação imperial, de modo que, por meio do decreto nº 1.681, de 29 de fevereiro de 1894, determinou que os crimes cometidos no "estado de rebelião" (os quais definiu logo depois, no decreto nº 1.685 de 5 de março de 1894), praticados por civis ou militares, estariam sujeitos a foro militar. Determinou, ainda, que, para punir esses crimes, o estado de rebelião seria assemelhado ao estado de guerra, com base no antigo decreto imperial nº 61, de 24 de outubro de 1838. Ou seja, a fim de atingir os rebelados que estavam protegidos pela carta constitucional no que se referia à condenação à morte (que só permitia a aplicação da pena capital em casos de guerra externa), o governo recorreu às leis do Império. Consequentemente, com estas manobras político-jurídicas, foi legalmente possível e, portanto, legítimo, executar rebelados, o que acabou acontecendo numa esfera extrajudicial<sup>29</sup>.

Como refere Silva<sup>30</sup>, chamam-se penas de morte extrajudiciais porque ocorriam com o deslocamento de poder passado da sentença de um juiz para as mãos dos integrantes dos órgãos de repressão. Neste contexto, em Santa Catarina e no Paraná, segundo Hélio Martins<sup>31</sup>, um grande número de rebelados foi morto, a mando do tenente-coronel Moreira César. Juntamente com o general Ewerton Quadros, Moreira César foi responsável pelo fuzilamento de inúmeros prisioneiros sem qualquer julgamento ou investigação, ou sequer uma simulação, que mostrasse o papel que os rebelados haviam de fato desempenhado na Revolução Federalista ou na Revolta da Armada. Assim, embora tornada legal, a pena de morte foi aplicada extrajudicialmente.

<sup>&</sup>lt;sup>29</sup> SILVA, Angela Moreira Domingues da, **Ditadura militar e repressão legal:** a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971), Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007.

<sup>30</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>31</sup> **A Revolta da Armada**, Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército Editora, 1997.

Mais adiante, na década de 1920, instabilidades políticas logo levaram ao surgimento de propostas de reintrodução da pena de morte na Constituição, para a contenção de inimigos políticos. Por meio da imprensa da época, verifica-se que a pena foi sugerida até mesmo para criminosos comuns. Alguns exemplos indicam a dimensão do apoio latente, como uma matéria publicada na Gazeta de abril de 1921, que se indignava com a abolição da pena de morte pelo Código Penal de 1890 e achava tolerável o linchamento<sup>32</sup>.

O presidente da época, Artur Bernardes, que governou entre 15 de novembro de 1922 e 15 de novembro de 1926, se orientava sob a lógica da defesa social, da garantia da ordem, da contenção dos opositores ao governo, e também defendia a reintrodução da pena de morte. Contudo, não conseguiu apoio suficiente no Congresso para reintroduzila no ordenamento jurídico. Bernardes seguia o clima que se espalhava pela Europa na época, que levou Mussolini a adotar a pena de morte na Itália em 1926, o mesmo tendo ocorrido na Alemanha em 193033.

Enquanto a pena de morte se encontrava legalmente abolida, o governo de Artur Bernardes fez amplo uso de outro tipo de pena que acabava gerando o mesmo resultado. Tratava-se da pena de desterro, com destino à Ilha Trindade e à Colônia de Cleveland, nos EUA. Este tipo de punição era destinado desde a opositores políticos e líderes operários até vadios, mendigos, capoeiras, prostitutas, menores viciados e todos os tipos de indesejáveis pela polícia. O desterro acabava se configurando como uma forma de pena de morte, porque era certo que muitas das pessoas iriam morrer nos destinos. Em 1925, um relatório encaminhado ao ministro da Agricultura mostrava que, dos 946 prisioneiros desterrados para o Núcleo Colonial de Cleveland, 444, quase a metade, haviam

33 Ibid.

<sup>32</sup> SALLA, Fernando Afonso; TEIXEIRA, Alessandra; MARINHO, Maria Gabriela S. M. C., Contribuições para uma genealogia da pena de morte: desnudando a "índole pacífica" do povo brasileiro, Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 11, n. 21, p. 41–71, 2019.

morrido<sup>34</sup>. Logo, mesmo sem ter conseguido inserir a pena de morte na Constituição, na prática o presidente Bernardes condenou, de antemão, centenas de pessoas, entre opositores políticos e "indesejáveis", à morte. Por isso, este pode ser considerado outro momento da história do país em que se utilizou de artifícios para fazer uso da morte como punição fora dos limites de uma sentença judicial que assim dispusesse.

## 3.2. Entre ditaduras, execuções sumárias e esquadrões da morte

Por sua vez, a década de 1930 pode ser compreendida como um período carregado de debates sobre a modernização e reestruturação das leis e instituições penais. O presidente Getúlio Vargas demonstrava interesse, desde cedo, na reforma do ordenamento jurídico do país como parte importante de mudanças mais amplas que queria promover na sociedade e instituições brasileiras. Na Assembleia Constituinte de 1934, por exemplo, ocorreram debates acalorados sobre a adoção da pena de morte na nova Constituição e propostas para a sua inserção, até para os crimes de desvios de dinheiro público, mas as propostas foram recusadas<sup>35</sup>.

Em 1937, Getúlio Vargas outorgou uma nova Constituição, de caráter autoritário e inspiração fascista, que marcou o início da ditadura do Estado Novo, restringiu os direitos individuais e sociais, e reinstaurou a pena de morte com o decreto-lei nº 431, de 18 de maio de 1938. O Estado Novo se destacou por significativa violência e repressão política, amparadas por um nacionalismo conservador que estava sempre à

<sup>&</sup>lt;sup>34</sup> PINHEIRO, Paulo Sérgio, Estratégias da Ilusão: A Revolução Mundial e o Brasil (1922-1935), São Paulo: Companhia das Letras, 1991, p. 95.

<sup>35</sup> DIAS, Allister Teixeira, A pena de morte no debate criminológico do Rio de Janeiro dos anos 1930, Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 11, n. 21, p. 9–40, 2019.

procura de inimigos, como comunistas, anarquistas, integralistas, judeus, etc.36.

Assim, a partir da ditadura do Estado Novo, os debates sobre a pena de morte estiveram muito articulados à problemática dos "crimes políticos", ou "crimes contra o Estado", tema recorrente desde 1935, quando se exacerbou a polarização política e houve a institucionalização da repressão ao comunismo. Neste sentido, embora o Estado Novo tenha trazido a possibilidade da pena de morte num espectro de aplicação mais ampla, o sentido das tipificações dos crimes era o mesmo: as fantasias do imaginário anticomunista e certa disposição totalitária de parte das elites estatais da década de 1930<sup>37</sup>. Assim, a pena de morte ficava regulamentada para crimes como tentar submeter o território da Nação, ou parte dele, à soberania de Estado estrangeiro; tentar, com auxílio ou subsídio de Estado estrangeiro ou organização de caráter internacional, a mudança da ordem política ou social estabelecida na Constituição; tentar subverter por meios violentos a ordem política e social com o fim de apoderar-se do Estado para o estabelecimento da ditadura de uma classe social e a insurreição armada contra os poderes do Estado<sup>38</sup>.

A previsão da pena de morte na Constituição de 1937 levou ao surgimento de propostas de aplicação a casos concretos, e de fato ocorreram condenações no âmbito do judiciário, como a de João José Machado. No entanto, Vargas assinou um decreto no qual comutou a pena de morte de tal sentenciado<sup>39</sup>. Não são facilmente encontrados

<sup>&</sup>lt;sup>36</sup> VIANNA, Marly de Almeida Gomes; SILVA, Érica Sarmiento da; GONÇALVES, Leandro Pereira (Orgs.), Presos Políticos e Perseguidos Estrangeiros na Era Vargas, Rio de Janeiro: Mauad X: Faperi, 2014.

<sup>&</sup>lt;sup>37</sup> DUTRA, Eliana de Freitas, **O ardil totalitário:** Imaginário político no Brasil dos anos 1930, Belo Horizonte: UFMG, 2012.

<sup>&</sup>lt;sup>38</sup> DIAS, Allister Teixeira. A pena de morte no debate criminológico do Rio de Janeiro dos anos 1930. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 11, n. 21, p. 9–40, jan/jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>39</sup> SALLA, Fernando Afonso; TEIXEIRA, Alessandra; MARINHO, Maria Gabriela S. M. C. Contribuições para uma genealogia da pena de morte:

registros de casos de condenação oficial e aplicação formal da pena de morte neste período, a despeito da previsão legal. No entanto, é provável que execuções não oficiais tenham ocorrido. Por exemplo, Hélio Silva<sup>40</sup>, em seu livro "1938: Terrorismo Em Campo Verde", relata a possibilidade de ter havido um fuzilamento, pelo Estado, de jovens que teriam participado da invasão do Palácio Guanabara. O autor explica que, embora haja muitos indícios, mas não haja comprovação do ocorrido, o general Eurico Gaspar Dutra, Ministro da Guerra na época, em uma entrevista que o concedeu em 1959, não descartou a possibilidade de ocorrência desse fato.

Assim, destaca-se mais um momento em que provavelmente foram aplicadas penas de morte extrajudiciais no passado no Brasil, e dessa vez em um contexto de previsão legal da pena. O impacto social de uma execução oficial era certamente sempre levado em conta, de forma que poderia até prejudicar a legitimidade do governo. Portanto, conjectura-se que realizar execuções sumárias era um caminho mais fácil - e rápido do que seguir um devido processo legal e se submeter ao desgaste de um processo de pena capital.

Com o fim do Estado Novo, em 1945, o Brasil passou por um movimento de reformulação de suas instituições políticas, o que culminou na Constituição de 1946. De fato, depois da segunda grande guerra, o mundo parecia estar estarrecido com as barbáries vivenciadas, e medidas imediatas começaram a ser postas em prática visando estabelecer condições mínimas de respeito aos direitos humanos, em um clima que se espalhou, em grande medida, ao nível mundial. A pena capital foi então novamente abolida com a promulgação da nova Constituição, persistindo a previsão para os casos de guerra externa.

A década de 1950, como consequência do pós-guerra, trouxe dificuldades para a população como carestia, escassez de alimentos,

desnudando a "índole pacífica" do povo brasileiro. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 11, n. 21, p. 41–71, jan./jun. 2019.

<sup>&</sup>lt;sup>40</sup> SILVA, Hélio. **1938:** Terrorismo em campo verde. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

mercado paralelo, e afetou diretamente os cenários dos crimes e as percepções sobre as formas de seu enfrentamento. Isso também se deve, em muito, a um expressivo aumento dos meios de comunicação nessa década, que tornou ampla a circulação de notícias sobre crimes, criminosos e ações policiais. Logo difundiu-se uma perspectiva conservadora de aumento da repressão ao crime, fortalecendo os corpos policiais e tolerando práticas ilegais que compreendiam ações violentas, prisões para averiguação, prisões correcionais e tortura nos ambientes policiais<sup>41</sup>. A pena de morte passou a ser cada vez mais cogitada como solução para conter o aumento da criminalidade.

Neste contexto, emergiu uma prática ilegal que veio a se configurar, outra vez, como uma espécie de pena de morte não judicial no país: as execuções sumárias operadas no interior de segmentos policiais, os ditos esquadrões da morte, que se formaram no Rio de Janeiro nesta época e em São Paulo na década seguinte. A prática do extermínio pelas polícias se tornava cada vez mais rotineira. Assim, por exemplo, ganhou as páginas dos jornais, em 1952, o caso de um preso que morreu devido a um brutal espancamento sofrido nas dependências de uma delegacia de Polícia no Rio de Janeiro, em abril desse ano, levando à abertura de uma investigação para apurar os fatos<sup>42</sup>.

Assim, para os presos comuns, apesar de não estar prevista em lei, paulatinamente foi sendo consolidado o extermínio, a execução sumária de suspeitos pelos aparatos policiais e por grupos extralegais que se formaram com essa finalidade, compostos por policiais, ex-policiais ou matadores de aluguel, em uma informalidade da pena de morte que durou até 196943. Somente durante a ditadura civil-militar, entrou em vigor o Decreto de Lei nº 898, em 1969, que ressuscitou a pena de morte, definindo os crimes contra a segurança nacional, a ordem política e social.

43 Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>41</sup> TEIXEIRA, Alessandra, O Crime pelo Avesso: Gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo, São Paulo: Alameda Editorial, 2016.

<sup>&</sup>lt;sup>42</sup> SALLA, Fernando Afonso; TEIXEIRA, Alessandra; MARINHO, Maria Gabriela S. M. C. Contribuições para uma genealogia da pena de morte: desnudando a "índole pacífica" do povo brasileiro. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 11, n. 21, p. 41–71, jan./jun. 2019.

Dos 48 artigos que compunham o decreto, quinze previam a morte em grau máximo, como pena alternativa à prisão perpétua, quando não como sanção única. Dentre os crimes passíveis de punição capital estavam o estreitamento de relações com outro país, visando provocar guerra contra o Brasil; tentar submeter a soberania nacional a país estrangeiro e sabotagem de instituições brasileiras comprometendo a segurança nacional<sup>44</sup>. Vê-se que a previsão da pena de morte dentro da pauta da segurança nacional não estava exatamente ligada à defesa da soberania nacional, mas sobretudo à perseguição contra opositores políticos internos.

Durante a ditadura militar brasileira apenas dois processos abertos contra presos políticos tiveram como desfecho a condenação dos réus à pena capital, ambos em 1971. O primeiro caso recaiu sobre Theodomiro Romeiro dos Santos, integrante do Partido Comunista Brasileiro Revolucionário (PCBR), e o segundo processo foi aberto contra militantes da Vanguarda Popular Revolucionária (VPR), entre eles Carlos Lamarca. Embora as sentenças tenham sido comutadas, isto não representava exatamente uma mudança de mentalidade sobre a pena capital, porque ela foi solicitada diversas outras vezes no período<sup>45</sup>.

Assim, com as comutações das referidas sentenças à morte, restou configurado que não houve execuções oficiais no período da ditadura militar, muito embora seja amplamente sabido que muitas torturas e execuções ocorreram extrajudicialmente. Essa pena de morte extrajudicial abarca tanto os declarados oficialmente como mortos quanto os desaparecidos. O "Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964"46, organizado pela Comissão de Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos e pelo grupo Tortura Nunca Mais, relata,

<sup>&</sup>lt;sup>44</sup> SILVA, Angela Moreira Domingues da, **Ditadura militar e repressão legal:** a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971), Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007.

<sup>45</sup> *Ibid*.

<sup>&</sup>lt;sup>46</sup> ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida, **Dossiê dos mortos e desaparecidos** políticos a partir de 1964, 1995.

detalhadamente, como cada pessoa então considerada "morta oficial" foi, na verdade, assassinada por integrantes dos órgãos de repressão.

Muitas das mortes causadas pelos aparatos da ditadura militar resultavam de brutais torturas. Quando a morte de uma pessoa resultava dessas práticas da tortura, uma das maneiras pelas quais se lidava com a situação era emitindo laudos e atestados de óbitos falsos produzidos por legistas que colaboravam com os órgãos de repressão. Outra forma era forjar tiroteios e atropelamentos<sup>47</sup>. Segundo o dossiê<sup>48</sup>, foi assim que se contabilizou, no total, 358 pessoas vítimas da pena de morte extrajudicial na época da ditadura militar.

O caso do jornalista Vladimir Herzog, diretor de telejornalismo da TV Cultura de São Paulo (SP), é apenas um, mas é sempre emblemático dos assassinatos ocorridos na ditadura. Durante o governo de Ernesto Geisel, em outubro de 1975, Herzog foi chamado para um interrogatório no II Exército de SP, sede do Centro de Operações de Defesa Interna (DOI-Codi). O jornalista ficou preso e incomunicável por vários dias, até que sua família recebeu a notícia de que ele havia se suicidado por asfixia mecânica<sup>49</sup>.

Depois de muita pressão interna e externa para redemocratização do país, os militares começaram a ceder até que, no governo do General João Baptista Figueiredo, foi iniciada a dita abertura política. Com isso, os militares editaram as Leis de Segurança Nacional de

<sup>48</sup> ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida, **Dossiê dos mortos e desaparecidos** políticos a partir de 1964, 1995.

<sup>&</sup>lt;sup>47</sup> MACIEL, Wilma Antunes, Repressão judicial no Brasil: O capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar (1969-1971), Universidade de São Paulo, 2003.

<sup>&</sup>lt;sup>49</sup> Passados mais de 40 anos do ocorrido, em setembro de 2012, de acordo com notícia do portal de notícias G1, o Tribunal de Justiça de São Paulo determinou que o atestado de óbito de Herzog fosse corrigido de modo a constar que sua morte decorreu de lesões e maus-tratos dentro das dependências do DOI-Codi (http://g1.globo.com/sao-paulo/noticia/2012/09/justica-determina-retificacaodo-atestado-de-obito-de-vladimir-herzog.html).

1978 e 1983, revogando a anterior e abolindo a pena de morte para crimes comuns<sup>50</sup>.

A atual Constituição<sup>51</sup>, promulgada em 1988, fortaleceu a proibição da pena capital com a inserção dessa proibição nos "Direitos e Garantias Fundamentais", no artigo quinto, para o qual todos são iguais perante a lei e têm o direito à vida. De tal modo, no Brasil, a nossa Constituição atual proíbe a pena capital para crimes civis por meio de uma cláusula pétrea. Todavia, a Constituição vigente ainda prevê a punição com pena de morte em caso de crimes militares cometidos em tempos de guerra, por meio do inciso 47 do artigo 5º. Desta maneira, encerraram-se as idas e vindas da punição capital no ordenamento jurídico brasileiro ao longo da história. Entretanto, como é possível inferir após a apreciação do que foi até aqui exposto, defende-se que, na atualidade, a pena de morte segue existindo em nível extrajudicial.

## CONCLUSÃO

Com o exposto, é possível compreender que, no Brasil, mesmo com a pena de morte proibida, sempre se deu um jeito de o Estado ou membros do Estado, em seu nome, continuarem matando de formas extraoficiais. Retomando o que foi dito, isso aconteceu, pelo menos, desde quando Pedro II baniu a pena mas, por sua proibição não ser constitucional, ela certamente ter continuado existindo; quando foi abolida oficialmente pela Constituição de 1891, sendo que o presidente Floriano Peixoto ignorou a Carta Magna e convocou legislações imperiais para matar presos políticos; quando, na década de 1920, o presidente Artur Bernardes fez largo uso da pena de desterro como forma de matar grande parte dos prisioneiros; quando, no Estado Novo, a despeito da na Constituição, a pena provavelmente foi usada extrajudicialmente no mínimo no episódio do fuzilamento de jovens que

<sup>&</sup>lt;sup>50</sup> SOUZA, Jean Frederick Silva. Pena de Morte: Solução da Violência ou Violação do Direito à Vida?. Direito e Liberdade, v. 7, n. 3, p. 161-178, jul./dez. 2007.

<sup>&</sup>lt;sup>51</sup> BRASIL. **Constituição Federal**. Brasília: Senado Federal, 1988.

invadiram o Palácio da Guanabara; quando, em 1950, surgiram e se difundiram os esquadrões da morte no seio de segmentos policiais para realizar execuções sumárias; e quando, na ditadura, a despeito da previsão legal de pena de morte, mais de 300 execuções realizadas nunca foram assumidas oficialmente.

Assim, o presente artigo pode contribuir para a compreensão de como se deu, no Brasil, a internalização de uma cultura de práticas oficiosas de punição que impuseram penas capitais não legalizadas, ou até legalizadas mas extrajudiciais, ao longo de toda a nossa história - se contada desde a instituição dos modelos jurídicos portugueses em nosso país - e que perdura e é amplamente legitimada até hoje. Por isso, este assunto, especificamente a tese da pena de morte extrajudicial, deve ser sempre colocada em pauta, denunciada, discutida, condenada e publicizada. Na medida em que este artigo se dedicou à reconstrução das práticas de pena de morte extrajudicial de 1500 até o última Constituição antes de nossa Lei Maior vigente, sugere-se que estudos futuros se debrucem sobre a sua análise na atualidade.

## REFERÊNCIAS

ANDRADE, Marcos Ferreira. A pena de morte e a revolta dos escravos de Carrancas: A origem da"lei nefanda" (10 de junho de 1835). Revista Tempo, v. 23, n. 2, p. 264–289, mai./ago. 2017. ISSN: 1980-542X. DOI: http://dx.doi.org/10.1590/tem-1980-542x2017v230204. Disponível em:

https://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\_arttext&pid=S1413-77042017000200264&lng=pt&tlng=pt. Acesso em: 28 jul. 2020.

ARAÚJO, Maria do Amparo Almeida. Dossiê dos mortos e desaparecidos políticos a partir de 1964. 1995. Disponível em: http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dos smdp.pdf. Acesso em: 01 set. 2020.

BITTENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal -Parte Geral. 24. ed. São Paulo: SaraivaJur, 2018.

BRASIL. Constituição Federal. Brasília: Senado Federal, 1988. Disponível em:

http://www.dhnet.org.br/dados/dossiers/dh/br/dossie64/br/dos smdp.pdf. Acesso em: 15 mai. 2020.

CALVES, João Paulo; FLORES, Andréa. A incapacidade do sistema de justiça criminal no Brasil e a aplicação da pena de morte extrajudicial. Revista de Criminologias e Politicas Criminais, v. 3, n. 1, p. 60–77, jan./jun. 2017. ISSN: 2526-0065. Disponível em:

https://www.indexlaw.org/index.php/revistacpc/article/view/223 8. Acesso em: 27 nov. 2019.

CASTILHO, Fábio Francisco de Almeida. A representação escrava em "O Jornal do Pilar: a crise do escravismo em Alagoas (1874-1876). **Revista Maracanan**, n. 21, p. 50–70, mai./ago. 2019. ISSN: 2359-0092. DOI: http://dx.doi.org/10.12957/revmar.2019.38624. Disponível em: https://www.epublicacoes.uerj.br/index.php/maracanan/article/view/38624/300 29. Acesso em: 16 jun. 2020.

COSTA, Mário Júlio de Almeida. História do direito português. 3. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 2002.

DIAS, Allister Teixeira. A pena de morte no debate criminológico do Rio de Janeiro dos anos 1930. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 11, n. 21, p. 9–40, jan/jun. 2019. ISSN: 2175-3423. Disponível em:

https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7017726.pdf. Acesso em: 03 mai. 2020.

DOTTI, René Ariel. Bases e alternativas para o sistema de penas. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.

DUTRA, Eliana de Freitas. O ardil totalitário: Imaginário político no Brasil dos anos 1930. Belo Horizonte: UFMG, 2012.

FADEL, Francisco Ubirajara Camargo. Breve História do Direito Penal e da Evolução da Pena. **Revista Eletrônica Jurídica**, p. 60-69, jan./jun. 2012. ISSN: 2236-4269. Disponível em: http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/redir/article/view /362/pdf. Acesso em: 03 mai. 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir:** Nascimento da prisão. 14. ed. Petrópolis: Vozes, 2014.

HAUBERT, Mariana; LADEIRA, Pedro. País executou último homem livre em 1861 após morte de marido da amante. Folha de São Paulo, 2015. Disponível em:

https://m.folha.uol.com.br/cotidiano/2015/05/1624069-ultimobrasileiro-livre-executado-morreu-apos-matar-marido-daamante.shtml. Acesso em: 11 mai. 2020.

LARA, Silvia Hunold. **Ordenações Filipinas:** Livro V. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

MACIEL, Wilma Antunes. Repressão judicial no Brasil: O capitão Carlos Lamarca e a VPR na Justiça Militar (1969-1971). Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social. Universidade de São Paulo, 2003. Disponível em: https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/8/8138/tde-17012004-030356/publico/tdeWilmaMaciel.pdf. Acesso em: 12 jul. 2020.

MARTINS, Hélio Leôncio. A Revolta da Armada. Rio de Janeiro: Biblioteca do Exército, 1997.

MEREU, Italo. A morte como pena. Ensaio sobre a violência legal. São Paulo: Martis Fontes, 2005.

MONTAGNOLI, Gilmar Alves; COSTA, Célio Juvenal. As Ordenações Filipinas e a organização da sociedade portuguesa do século XVII. Revista Urutágua, v. 0, n. 24, p. 50–58, jul./ago. 2011. ISSN: 2177-6687. DOI:

https://doi.org/10.4025/urutágua.v0i24.12278. Disponível em: http://www.periodicos.uem.br/ojs/index.php/Urutagua/article/vi ew/12278/7165. Acesso em 04 mai. 2020.

PINHEIRO, Paulo Sérgio. Estratégias da Ilusão: A Revolução Mundial e o Brasil (1922-1935). São Paulo: Companhia das Letras, 1991.

PIROLA, Ricardo Figueiredo. A lei de 10 de junho de 1835: justiça, escravidão e pena de morte. Tese de Doutorado. Programa de Pós-Graduação em História. Universidade Estadual de Campinas, 2012.

RIBEIRO, Flávia. Brasil teve pena de morte por mais de 300 anos. Aventuras na História. Disponível em:

https://aventurasnahistoria.uol.com.br/noticias/reportagem/histo ria-brasil-teve-pena-de-morte-por-mais-de-300-anos.phtml. Acesso em: 11 mai. 2020.

SALLA, Fernando Afonso; TEIXEIRA, Alessandra; MARINHO, Maria Gabriela S. M. C. Contribuições para uma genealogia da pena de morte: desnudando a "índole pacífica" do povo brasileiro. Revista Brasileira de História & Ciências Sociais, v. 11, n. 21, p. 41–71, jan./jun. 2019. ISSN: 2175-3423. Disponível em: https://dialnet.unirioja.es/descarga/articulo/7017715.pdf. Acesso em: 18 abr. 2020.

SANTOS, André Carlos dos. A lei da morte: a pena capital aplicada aos escravos no Brasil Imperial. Histórica - Revista Eletrônica do Arquivo Público do Estado de São Paulo, n. 42, jun. 2010. Disponível em:

http://www.historica.arquivoestado.sp.gov.br/materias/anteriores /edicao42/materia04/texto04.pdf. Acesso em: 15 mai. 2020.

SILVA, Angela Moreira Domingues da. Ditadura militar e repressão legal: a pena de morte rediviva e o caso Theodomiro Romeiro dos Santos (1969-1971). Dissertação de Mestrado. Programa de Pós-Graduação em História Social. Universidade Federal do Rio de Janeiro, 2007. Disponível em: http://www.dominiopublico.gov.br/pesquisa/DetalheObraForm.d o?select\_action=&co\_obra=106814. Acesso em: 03 jun. 2020.

SILVA, Hélio. 1938: Terrorismo em campo verde. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1964.

SOUZA, Jean Frederick Silva. Pena de Morte: Solução da Violência ou Violação do Direito à Vida?. Direito e Liberdade, v. 7, n. 3, p. 161–178, jul./dez. 2007. ISSN: 2177-1758. Disponível em: https://core.ac.uk/download/pdf/16051662.pdf. Acesso em: 22 abr. 2020.

TEIXEIRA, Alessandra. O Crime pelo Avesso: Gestão dos ilegalismos na cidade de São Paulo. São Paulo: Alameda, 2016.

VIANNA, Marly de Almeida Gomes; SILVA, Érica Sarmiento da; GONÇALVES, Leandro Pereira (Orgs.). Presos Políticos e Perseguidos Estrangeiros na Era Vargas. Rio de Janeiro: Mauad X: Faperi, 2014.

WESTIN, Ricardo. Há 140 anos, a última pena de morte do Brasil. Senado Notícias, 2016. Disponível em:

https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2016/04/04/ha-140-anos-a-ultima-pena-de-morte-do-brasil. Acesso em: 11 mai. 2020.